

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2023

PARECER Nº 40/2023/CONJUR-PPSA

Processo nº: PE.PPSA.011/2023

PREGÃO ELETRÔNICO PE.PPSA.011/2023
REALIZADO PELA PRÉ-SAL PETRÓLEO
S.A. (“PPSA”) PARA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA NA
PRESTAÇÃO DE *SERVICE DESK* PARA O
SEU ESCRITÓRIO CENTRAL.

1. Cuida-se de consulta proveniente da Gerência de Licitações e Contratos (“GLC”) sobre a finalização do processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço global e modo de disputa aberto, o qual visa à contratação de empresa especializada na prestação de *service desk*, para atendimento remoto e presencial, com suporte especializado, para o escritório central da PPSA.
2. Os documentos – todos digitais – relativos à finalização dessa contratação, no âmbito do processo administrativo nº PE.PPSA.011/2023 (“Processo”) foram enviados a esta Consultoria Jurídica (“Conjur”), por meio da Correspondência Interna DAFC nº 060/2023 – versão eletrônica –, de 08 de agosto de 2023, consubstanciada na correspondência

eletrônica datada também do dia 08 de agosto de 2023 (15:26), na qual consta ainda outros anexos.

3. Segundo a Ata de Realização do Pregão nº 00011/2023 (“Ata de Realização do Pregão”), após encerrada a etapa para envio de lances, a proposta da primeira colocada, RPAM Serviços e Equipamentos Ltda., foi recusada, uma vez que o *“Valor cadastrado como proposta inicial difere da proposta anexada. Ademais, o valor da proposta cadastrada é superior ao valor estimado da contratação.”*

4. Na sequência, houve recusa da proposta da segunda colocada, It4tech Comercio e Prestação de Serviços Ltda., sob a justificativa de que *“O valor inicialmente cadastrado difere da proposta anexada. Informamos, ainda, que após análise da documentação a área técnica da PPSA concluiu pela NÃO aceitação da proposta apresentada pela empresa IT4TECH por não atender ao item 13.3.3.1 do edital - Patrimônio líquido (sic.) maior ou igual a R\$ 395.000,00”*.

5. Realizou-se, em seguida, o desempate referente à Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, ocasião em que o *“tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor RTT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA”*, declarando-se a BNP - Serviços de Informática Ltda. (“BNP”) vencedora do certame.

6. Posteriormente à comunicação de habilitação da BNP no sistema, foram registradas 4 (quatro) intenções de recurso. Entretanto, apenas a Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A. (“Stefanini”) apresentou as suas razões recursais.

7. No bojo de seu recurso, a Stefanini alegou, resumidamente, que: (i) haveria indício de inexequibilidade da proposta da licitante vencedora; e (ii) os atestados de capacidade técnica apresentados pela BNP não comprovariam as experiências exigidas no Edital do Pregão Eletrônico nº PE.PPSA.011/2023.

8. Diante disso, a BNP apresentou contrarrazões, nas quais sustentou e requereu, em suma:

“o argumento da nobre concorrente revela que sim, os preços são praticáveis, do contrário sua proposta também deverá ser excluída, ou no mínimo submetida ao mesmo escrutínio que deseja aos demais concorrentes. (...) pela leitura dos atestados apresentados pela empresa BNP verificamos que os documentos vão além de cumprir a exigência do item

*de habilitação técnica, pois eles demonstram a execução de serviços de maior porte SEJA EM NÍVEL, COMO EM TÉCNICA APLICADA. (...) Diante o exposto, requer **seja INDEFERIDO os pedidos de recursos da empresa STEFANINI e seja dado prosseguimento às demais fase do procedimento administrativo.**” (grifo nosso)*

9. Em seguida, passou-se à análise da peça recursal pelo pregoeiro, conforme abaixo:

“2.5– Apreciação do recurso pelo Pregoeiro:

*2.5.1 Verifica-se que a recorrente apresentou um cálculo, no intuito de definir a possível inexecutabilidade da proposta da licitante vencedora, o qual não está previsto no Edital de Pregão Eletrônico nº PE.PPSA.011/2023 (“Edital”). **Ora, é sobejamente conhecido que o edital faz lei entre as partes, ou seja, não há que se falar em regramento estranho às previsões editalícias para se classificar, ou não, determinada proposta.** (...)*

De acordo com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00011/2023, 27 (vinte e sete) empresas registraram, tempestivamente, suas propostas, com valores variáveis de R\$ 207,9 mil reais a R\$ 600 milhões de reais. Ao final da fase competitiva, verificou-se que todas as 11 (onze) empresas melhor classificadas, apresentaram lances finais inferiores a 50 % do valor estimado (R\$ 3.954.575,02), conforme a seguir:

EMPRESA	CNPJ	LANCE INICIAL (R\$)	LANCE FINAL (R\$)	Lance final/Valor estimado (%)
BNP	00.454.453/0001-98	6.000.000,00	1.177.000,00	29,76
PC Service	30.161.814/0001-79	6.896.195,59	1.187.000,00	30,01
RTT Informática	31.978.612/0001-87	1.500.000,00	1.200.000,00	30,34
Stefanini	58.069.360/0001-20	3.191.955,29	1.409.000,00	35,63
Techcom	03.399.966/0001-31	4.230.000,00	1.682.399,00	42,54
Netcenter	00.092.369/0001-71	2.102.973,00	1.682.400,00	42,54
Ibrowse	02.877.566/0001-21	600.000.000,00	1.765.217,40	44,64
PTLS Serviços	09.162.855/0005-17	6.418.609,80	1.766.000,00	44,66
Connectcom	00.308.141/0001-76	4.423.613,63	1.783.474,24	45,01
Interop	86.703.337/0001-80	7.800.000,00	1.976.000,00	49,97
Z2 Serviços	04.489.272/0001-58	5.000.000,00	1.979.000,00	50,04

(...)

A verificação da exequibilidade de preços é prerrogativa do pregoeiro quando presente fundada suspeição de que o preço ofertado não é compatível com o mercado e não é suficiente para se garantir a correta execução do contrato decorrente. Não é o que se observa no presente certame. Em que pese a diferença entre o preço final ofertado e o preço estimado da licitação, verifica-se que 11 (onze) empresas, de um universo de 27 (vinte e sete) participantes, ofertaram preços semelhantes, entre elas a Recorrente que se coloca no 4º lugar do certame com proposta equivalente a 35,63 % do valor estimado, contra 29,76 % da Recorrida. Caso acatasse a sugestão para diligenciar a Recorrida, o pregoeiro deveria estender o mesmo procedimento, oportunamente, a todas as demais licitantes que apresentaram preços equivalentes. Registra-se, principalmente, que a licitante segunda colocada e que ofertou preço levemente superior (R\$ 10.000,00) ao da primeira colocada é a atual detentora do contrato de prestação desses mesmos serviços e, factualmente, conhecedora do ambiente, do volume e das características dos serviços a serem contratados, o que reforça o entendimento desse Pregoeiro acerca da exequibilidade dos preços ofertados pela Recorrida.

Ainda sobre esse ponto, a análise da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00011/2023 permite aferir que o lance final da licitante vencedora é efeito da competição entre as licitantes, o que se espera com a realização do certame. É fato que as proponentes são livres para elaborar as suas propostas de preços, incluindo na equação a margem de lucro que entenderem cabível e até mesmo excluí-la, podendo reduzir seus custos por diversas razões e, ainda assim, continuar apta a executar o objeto contratual da licitação, como bem arguiu a Recorrida em suas contrarrazões.

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União (“TCU”) assim já decidiu: (...)

Diante do exposto, a argumentação apresentada não é suficiente para reformar a decisão pela exequibilidade da proposta da recorrida.

2.5.2 Ao analisar os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela BNP, a área técnica considerou que esses estão em conformidade com as exigências previstas no Edital. Nesse sentido, corroboro os argumentos apresentados pela vencedora do certame e pela área técnica da PPSA e considero não existir elementos razoáveis para sustentar a revisão da decisão proferida.

2.5.3 Registro, por fim, que a argumentação da recorrente de que ‘As exigências para os atestados são muito simples, limitando-se a comprovação da prestação dos serviços de suporte técnico de forma REMOTA e PRESENCIAL aos usuários de TI. Em nosso entendimento, os atestados apresentados não comprovam efetivamente tais exigências, ainda que as mesmas (sic.) fossem bastante simples’ não serve de base para sustentar a alegação de inadequação técnica da BNP.

Isso porque, as exigências editalícias foram estabelecidas para a aferição da capacidade técnica das licitantes, sem ferir a competitividade do certame. Ademais, a recorrente poderia ter utilizado, tempestivamente, o instrumento da impugnação, caso fosse esse seu entendimento, mas não o fez. Portanto, não cabe, nesta fase, discutir o alcance das exigências constantes no instrumento convocatório.” (grifo nosso)

10. A decisão do pregoeiro concluiu, pois, pela exequibilidade da proposta da BNP, reafirmou o entendimento da área técnica de que os atestados de capacidade técnica atendem aos requisitos editalícios, bem como que, no recurso interposto, não houve comprovação de desrespeito à legalidade e ao princípio da vinculação ao edital.

11. Sendo assim, foram julgados improcedentes os pedidos recursais e houve a reafirmação da decisão de habilitação da licitante vencedora, conforme versou a decisão do pregoeiro, a qual foi ratificada pela autoridade competente:

“3 – Decisão do Pregoeiro:

*3.1. Após analisar as alegações apresentadas pela recorrente, ouvir a Recorrida em suas contrarrazões e em observância aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital, visando selecionar a melhor proposta para a PPSA e amparado pela manifestação da área técnica e da Consultoria Jurídica (“Conjur”), com base no inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, recebo o recurso, por tempestivo, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão de considerar **HABILITADA** a proposta da BNP.*

3.2. Em atenção ao disposto no art. 62, § 5º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA, e aos termos do art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, encaminho o presente processo à Autoridade Competente para avaliação das alegações apresentadas e decisão do recurso. (...)

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

*Pelas razões expostas pelo Pregoeiro, ouvida a Conjur, e considerando que a proposta declarada vencedora atende às condições do Edital, ratifico a decisão do Pregoeiro, no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela STEFANINI, mantendo a decisão de considerar **HABILITADA** a proposta da BNP.” (grifos no original)*

12. No que tange à minuta final do contrato, verificou-se que esta manteve o padrão anteriormente analisado, não sofrendo modificações relevantes de conteúdo. Quanto a esse ponto, permanecem os termos já exarados no Parecer nº 35/2023/CONJUR-PPSA.

13. Diante do exposto, pressupondo que, sob os aspectos técnicos e comerciais, estão presentes as condicionantes de conveniência e oportunidade para a PPSA, não

vislumbramos óbice jurídico à contratação a ser realizada, conforme resultado do processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico de nº PE.PPSA.011/2023.

14. É o Parecer, que segue para apreciação do Consultor Jurídico, com sugestão de encaminhamento à Gerência de Licitações e Contratos.

Renata Resplandes
Consultora Jurídica Adjunta
Pré-Sal Petróleo S.A.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2023

De acordo.

Artur Watt Neto
Consultor Jurídico
Pré-Sal Petróleo S.A.